

A. I. N° - 298958.0019/20-9  
AUTUADO - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES  
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.09.2022

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0144-05/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Infração 01. Mantida a cobrança em relação às aquisições de mercadorias enquadradas no regime da S.T. Para as operações, assegurado o direito ao crédito fiscal. Infração mantida em parte. **b)** SAÍDAS SUBSEQUENTES. ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO.

Infração 02. Exigência fiscal mantida em relação às operações com os produtos que estavam beneficiados com a isenção ou redução da base de cálculo do imposto. Preservado o direito ao crédito em relação às demais operações. Item subsistente em parte. **c)** DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIOR.

Infração 03. As operações objeto da glosa dos créditos se referiam a transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos da empresa autuada, que não estão sujeitas à incidência do ICMS. Item subsistente. **d)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA E/OU EXTERIOR.

Infração 04. Os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo dão lastro aos créditos fiscais apropriados pela empresa. Fato comprovado na fase de informação fiscal. Item insubsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS.

Infração 05. Excluídos da cobrança as mercadorias enquadradas no regime da S.T. Item subsistente em parte. **b)** DIFAL. DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRA UNIDADE FEDERADA. **b.1)** ATIVO FIXO.

Infração 07. Cobrança reduzida após a dedução dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte. Item subsistente em parte. **b.2)** CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.

Infração 08. O contribuinte não apresentou argumentos e provas capazes de contestar a cobrança. Item totalmente subsistente. 3. RECOLHIMENTO A MENOR. ALÍQUOTA DIVERSA. SAÍDAS DE MERCADORIAS ESCRITURADAS.

Infração 06. As operações objeto da cobrança se referem a produtos que não estavam contemplados na legislação com a redução da base imponível ou isenção do ICMS. Item subsistente. 4. MULTAS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. **a)** ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

Infração 09. Multa reduzida após a exclusão das notas fiscais onde houve comprovação de registro na EFD. **b)** ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS.

Infração 10. O contribuinte não

apresentou argumentos e provas capazes de elidir a infração. e) ENTRADA DE MERCADORIAS OU SERVIÇO TOMADO. Infração 11. Multa reduzida após a exclusão das notas fiscais onde houve comprovação de registro na EFD. Indeferido o pedido empresarial de conversão do feito em novas diligências. Ausentes motivos para se decretar a nulidade do lançamento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/12/2020, que formaliza exigência de ICMS e multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 168.429,41, sob as seguintes acusações:

**Infração 01 (01.02.06): Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a (s) mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2016, 2017 e 2018. Valor histórico: R\$ 17.054,99. Multa aplicada de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96;**

**Infração 02 (01.02.26): Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2016, 2017 e 2018. Valor histórico: R\$ 33.354,42. Multa aplicada de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96;**

**Infração 03 (01.02.41): Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no (s) documento (s) fiscal (is), referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2016, 2017 e 2018. Valor histórico: R\$ 24.402,20. Multa aplicada de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96;**

**Infração 04 (01.02.74): Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra Unidade da Federação ou do exterior, referente ao período de fevereiro de 2017. Valor histórico: R\$ 6.014,71. Multa aplicada de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96;**

**Infração 05 (02.01.03): Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2016 e 2017. Valor histórico: R\$ 57.467,28. Multa aplicada de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96;**

**Infração 06 (03.02.02): Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2016 e janeiro a setembro de 2017. Valor histórico: R\$ 7.273,92. Multa aplicada de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96;**

**Infração 07 (06.01.01): Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, referente aos períodos de junho, novembro e dezembro de 2016. Valor histórico: R\$ 10.527,61. Multa aplicada de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96;**

**Infração 08 (06.02.01): Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, referente aos períodos de abril de 2016, fevereiro, março, junho, agosto, setembro, novembro de 2017, fevereiro, abril, agosto, outubro e dezembro de 2018. Valor histórico: R\$ 757,85. Multa aplicada de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96;**

**Infração 09 (16.01.01):** Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2016 e 2017. Multa de 1% no valor: R\$ 2.113,92, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96;

**Infração 10 (16.01.02):** Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2016 e janeiro a novembro 2017. Multa de 1% no valor: R\$ 4.748,23, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96;

**Infração 11 (16.01.06):** Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2018. Multa de 1% no valor: R\$ 4.713,88, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96;

Contribuinte notificado do lançamento através do DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), com ciência expressa ocorrida em 30/10/2021. Em 11/03/2021 protocola a peça de defesa, inserida entre as fls. 30/41 deste PAF, ocasião em que manifestou a sua discordância em relação a todos os itens do lançamento fiscal.

**INFRAÇÃO 1** – Pede a improcedência deste item, alegando que diversas mercadorias incluídas nesta imputação são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora do regime da ST, fato que autoriza o creditamento do imposto destacado nos documentos fiscais. Acrescentou que o crédito relativo a algumas mercadorias foi objeto de estorno no livro de apuração do ICMS, sendo indevida a exigência. Apresenta amostragem de algumas operações tributadas pelo regime normal e que estão incluídas no levantamento fiscal ora impugnado.

Também indicou as mercadorias cujo crédito foi devidamente estornado no livro registro de apuração, como por exemplo do produto ESPAGUETE PETYAN COMUM 500G – NCM ‘19021900’ – Nota Fiscal do Estorno nº 91691, GRANULADO HARALD CHOCOLATE – NCM ‘18069000’ - Nota Fiscal do Estorno nº 73800.

Pontuou que a relação completa das mercadorias sujeitas à tributação normal, que foram indevidamente incluídas na infração 01, consta da planilha “Infração 01 Defesa”, gravada no arquivo que acompanha a impugnação (Doc. 3).

Destacou que esta relação foi elaborada com base no arquivo de levantamento fiscal que é parte integrante do auto de infração. Pede mais uma vez que essa infração seja alterada, determinando-se a exclusão das mercadorias tributadas e estornadas do levantamento fiscal.

**INFRAÇÃO 2** – Afirmou que a Auditoria ignorou o fato de que diversas mercadorias são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora de qualquer regra de isenção ou redução da base imponível, o que autoriza o creditamento integral do imposto destacado nos documentos fiscais, além das operações terem sido devidamente estornadas no livro de apuração do imposto. Trouxe por amostragem alguns exemplos: MACA ARGENTINA KG – NCM ‘08081000’ – Nota Fiscal do estorno nº 117215, conforme demonstrado na relação completa, anexada nos autos (Doc. 3). Pede que esse item da autuação seja modificado através da exclusão das mercadorias tributadas.

**INFRAÇÃO 3** – Assinalou que a Auditoria deixou de verificar que o valor do crédito lançado na escrita fiscal é igual ao valor do imposto destacado nos documentos de entrada e de saída. Nessas circunstâncias não há que se falar em crédito indevido muito menos em prejuízo ao erário público, na medida em que não há crédito tributário a ser reclamado pelo Fisco. Anexou cópia dos livros registros de entrada e de saída dos estabelecimentos sediados na Bahia, onde afirma comprovar que o crédito utilizado está em consonância com a legislação do imposto (arquivo anexo à impugnação, planilha “Infração 03 Defesa”), e é originário de operações de transferências entre estabelecimentos da empresa. Pede pela exclusão dessa ocorrência.

**INFRAÇÃO 4** – Sustenta a defesa que o valor exigido neste item foi integralmente recolhido,

conforme comprova DAE cuja cópia está inserida na planilha “Infração 4 Defesa”. Esclareceu que em 12/2016 a mercadoria adquirida foi apreendida no posto fiscal, ocasionando o pagamento do DAE avulso no valor de R\$ 3.375,00. A diferença do saldo devedor no valor de R\$ 2.639,71 foi paga em 01/03/2017, o que confirma a higidez do crédito apurado. Salientou que a comprovação do pagamento do valor remanescente foi extraída pela Contribuinte sitio da própria SEFAZ, o que pode ser confirmado em diligência, o que se requer. Pede pela improcedência também deste item da autuação.

**INFRAÇÃO 5** – Apontou que grande parte das mercadorias objeto desta imputação está incluída no regime da ST, não sendo devido o destaque do imposto nas operações de saída, uma vez que o ICMS já foi recolhido em operação antecedente, conforme demonstrado na relação completa que faz parte da planilha “Infração 05 Defesa” - (Doc. 3). Pede a reforma dessa infração, determinando-se a exclusão das mercadorias tributadas.

**INFRAÇÃO 6** – Consignou a defendant que a Auditoria se equivocou ao revisar as alíquotas aplicadas nas saídas, tendo considerado percentuais superiores ao disposto na legislação do ICMS. Apresentou amostragem de algumas operações a exemplo da mercadoria LAVADORA KARCHER – NCM ‘84243010’ e MASSA ARROZ URBANO – NCM ‘19021100’, nos quais, respectivamente, as tributações corretas são 8,80% e 7%, previstas nos art. 266, I, “a” do RICMS/BA e 16, I, “a” da Lei nº 7.014/96. Asseverou que a relação completa das mercadorias e respectivas alíquotas corretas está na planilha “Infração 06 Defesa” – (Doc. 3). Pede pela reforma dessa imputação no sentido de excluir as mercadorias de tributação reduzida do levantamento fiscal.

**INFRAÇÃO 7** – Afirmou ter realizado o pagamento da diferença de alíquota dos bens objeto da autuação, conforme pode ser comprovado através da análise da apuração dos meses autuados bem como os dados que constam na EFD do período, conforme a planilha “Infração 07 Defesa” – (Doc. 3).

**INFRAÇÃO 8** – A defesa discorreu que para esta imputação ainda está analisando o levantamento fiscal e seus documentos de apuração. Requer, em nome dos princípios da Ampla Defesa e da Busca pela Verdade Material, a realização da diligência fiscal.

**INFRAÇÃO 9** – Destacou que após o exame do levantamento fiscal, constatou que houve a escrituração de uma nota fiscal que faz parte do lançamento, devendo esta ser excluída do valor da infração. A indicação da nota escriturada está gravada na planilha “Infração 09 Defesa” - (Doc. 03).

**INFRAÇÃO 10** – Requereu, em nome dos princípios da Ampla Defesa e da Busca pela Verdade Material, a realização da diligência fiscal para esta ocorrência.

**INFRAÇÃO 11** – Salientou que a Auditoria não observou que diversos documentos fiscais foram efetivamente escriturados no Livro Registro de Entrada - LRE, conforme demonstram os dados contidos na planilha “Infração 11 Defesa” – (Doc. 03). Fez indicação de alguns documentos fiscais que fazem parte desta infração e que constam devidamente escriturados no LRE do Contribuinte. Pede pela revisão e consequente exclusão dos documentos que foram registrados na escrita fiscal.

Reiterou o requerimento de conversão do feito em diligência, nos termos do artigo 137, I, “a” do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), sustentando ser extremamente necessário a revisão fiscal para que seja demonstrada da Improcedência do Auto de Infração. Ponderou que a análise pormenorizada das planilhas acostadas à peça defensiva é imprescindível para o esclarecimento de que as operações obedeceram ao disposto na legislação de regência, não havendo justificativa para a manutenção das exigências fiscais.

Ao finalizar a peça impugnatória o contribuinte apresentou os seguintes requerimentos:

- a) Mais uma vez ressaltou a necessidade de realização de Diligência Fiscal, através de Auditor Fiscal integrante da ASTEC do CONSEF, para o exame das planilhas anexadas à presente defesa

(Doc. 3), e dos documentos adicionais, bem como dos quesitos que serão disponibilizados na fase da diligência;

- b)** Após a diligência, confirmadas as razões de fato e de direito que compõem as alegações de defesa, pede seja dado integral provimento à presente Impugnação Administrativa, com o consequente cancelamento do auto de infração e das exigências nele contidas.

Prestada a informação fiscal pelo autuante, datada de 31/03/2021, através da peça processual juntada aos autos às fls. 61/80. Apresentadas as razões a seguir descritas:

**INFRAÇÃO 1** – afirmou que analisou individualizadamente cada produto apontado pela Autuada:

- AMENDOA TORR LA VIOLETA SALG 100G – Produto enquadrado na ST, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg;
- AMENDOIM BRANCO RIO IMPERIAL e AMENDOIM DOCE 30G CN – Produto enquadrado na ST, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg;
- CASTANHA DE CAJU (diversas) – Produto enquadrado na ST, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg;
- CARNE ANGLO BOV 320G – Produto enquadrado na ST, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.31 – NCM 0201, 0202, 0204 e 0206 – Carne de gado bovino, ovino, e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, resfriados ou congelados;
- CASTANHA DE CAJU CAST CARRILHO C/PIMENTA 10, CASTANHA DE CAJU LA VIOLETA NAT PT 150G, etc. – Produto enquadrado na ST, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg;
- ESPETINHO JUNDIAÍ LINGUIÇA MISTA 480G, etc. – Produto enquadrado na ST, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.31 – NCM 0201, 0202, 0204 e 0206 – Carne de gado bovino, ovino, e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, resfriados ou congelados, bem como o item – 11.35.0 - NCM 0207, 0209, 0210.99 e 1501 – Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves;
- FRALDA (diversas) – Produto enquadrado na ST, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 9.0 – MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO E HIGIENE PESSOAL – item 9.22 – NCM 9619.00.00 – Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01;
- MASSA P/PIZZA F15 e 30 e PIZZA FRIGIDEIRA INTEGRATEL 250 G - Produto enquadrado na ST, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.16 – NCM 1902.1 – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo;
- PEITO DE FRANGO SEARA DESFIADO 400G - Produto enquadrado na ST, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item – 11.35.0 - NCM 0207, 0209, 0210.99 e 1501 – Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, ACORDÃO JJF N° 00144-05/22-VD

congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves;

- SACO PAP KRAFT PARDO PÃO 44X54 1000, SACO PLAST PP PÃO FORM 22X47X6 C/1000, CACO PLAST P/BISC 20X35 - Produto enquadrado no regime da ST, informamos trata-se de sacos para embalagem de pães na secção de PADARIA dos mercados e supermercados, produto enquadrado no regime da substituição tributária, portanto o produto acessório (SACO PADARIA 40X50) acompanha a tributação do produto principal (PÃO, BISCOITO, PANETONE, etc.).

Acatou parcialmente as alegações defensivas quanto aos estornos de crédito fiscal para os produtos ESPAGUETE PETYAN COMUM 500G, ESPAGUETE PETYAN OVOS 500G e GRANULADO HARALD CHOCOLATE 1 KG.

Refez o demonstrativo da **infração 1**, mantendo na exigência fiscal tão somente para os produtos enquadrados no regime da ST. O crédito tributário foi reduzido de R\$ 17.054,99 para R\$ 12.729,85.

**INFRAÇÃO 2** – O autuante destacou na peça informativa as mercadorias que a defesa manifestou a sua discordância, apontando em seguida as razões, respectivamente, para a manutenção e para a exclusão de valores da referida cobrança:

- AMENDOIM CRU COM CASCA KG – Produto “in natura”, sem qualquer beneficiamento, isento do ICMS, conforme– Art. 14, I, do RICMS, que transcreveu.
- BOBINA PLAST PICOT – Produto ISENTO – Trata-se de bobinas com sacos plásticos disponíveis na secção de HORTIFRUTIGRANJEIROS dos mercados e supermercados para acondicionamento de frutas e verduras, produtos beneficiados com isenção. O “produto acessório” (bobinas com sacos plásticos) acompanha a tributação do (s) produtos (s) principal (is);
- ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G – Produto ISENTO - mercadoria em estado “fresca”, portanto, produto beneficiado pela isenção.

Reconheceu a procedência das alegações defensivas, quanto aos produtos FECULA MANDIOCA DINHABA 500G, FLOCÃO MILHO MARATÁ 500G, MAÇÃ ARGENTINA KG, MAÇA NAC TURMA MÔNICA 1KG, MAÇA NACIONAL VERMELHA KG, MAÇÃ VERDE IMPORTADA EMBALADA KG, MAÇÃ VERDE IMPORTADA KG, MORANGO ESPECIAL BANDEJA 300G, PERA IMPORTADA EMBALADA KG, PERA IMPORTADA KG, PERA PORTUGUESA KG, UVA ITÁLIA EMBALADA KG, UVA ITÁLIA KG, UVA PRETA BRASIL KG E UVA RED GLOBE IMPORTADA BEM KG.

Excluiu das planilhas de débito os referidos produtos, de forma que o crédito tributário foi reduzido de R\$ 33.354,82 para a cifra de R\$ 32.655,76.

**INFRAÇÃO 3** – informa que a defesa só ratifica a autuação, uma vez que comprova a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao permitido pela legislação do ICMS.

Apresentou alguns exemplos:

#### EXERCÍCIO 2016

- LINHA 16 DA PLANILHA DE DÉBITO – BOTE INTEX EXPLORER 200 58331 – crédito fiscal utilizado R\$ 45,77 – alíquota 27% - alíquota que deveria ter sido utilizada 18% - crédito fiscal correto que deveria ter sido lançado R\$ 28,82, gerando um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 16,95;
- LINHA 115 DA PLANILHA DE DÉBITO – ESMALTE COLORAMA 8 ML 2x1 CEREJA – crédito fiscal utilizado R\$ 3,82 – alíquota 25% - alíquota que deveria ter sido utilizada 20% - crédito fiscal correto que deveria ter sido lançado: R\$ 3,06, gerando, um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 0,76;
- LINHA 243 – DESOD OLD SPICE AERO 936 LENHA - crédito fiscal utilizado R\$ 28,04 – alíquota 25% - alíquota que deveria ser utilizada 20% - crédito fiscal correto que deveria ter sido utilizado R\$ 22,43, gerando um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 5,61; etc.

EXERCÍCIO 2017

- LINHA 29 DA PLANILHA DE DÉBITO – ÓLEO SOJA PREZUNIC 900ML – crédito fiscal utilizado R\$ 85,61 – alíquota 18% - alíquota que deveria ser utilizada 12% - crédito fiscal correto que deveria ter sido utilizado R\$ 57,07, gerando um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 28,54;
- LINHA 100 DA PLANILHA DE DÉBITO – MOUSE MULTITILASER CLASSIC MO 180 PTA - crédito fiscal utilizado R\$ 2,47 – alíquota 18% - alíquota que deveria ser utilizada 7% - crédito fiscal correto que deveria ter sido utilizado R\$ 0,96, gerando um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 1,51;
- LINHA 117 DA PLANILHA DE DÉBITO – NOTEBOOK POSITIVO XC 7660 i3 4GB 1T T14 W10 – crédito fiscal utilizado R\$ 261,08 – alíquota 18% - alíquota que deveria ser utilizada 12% - crédito fiscal correto que deveria ter sido utilizado R\$ 174,02, gerando um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 87,01;

EXERCÍCIO 2018

- LINHA 16 DA PLANILHA DE DÉBITO – DEO COL SEIVA ALFAZEMA LAV 118 ML – crédito fiscal utilizado R\$ 37,59 – alíquota 27% - alíquota que deveria ter sido utilizada 20% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 27,85, gerando um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 9,74;
- LINHA 88 DA PLANILHA DE DÉBITO – CHARQUE PA JAO 500 G - crédito fiscal utilizado R\$ 104,18 – alíquota 18% - alíquota que deveria ser utilizada 12% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 69,45, gerando um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 34,73;
- LINHA 128 DA PLANILHA DE DÉBITO – LEITE DE COLONIA 100 ML TRAD – crédito fiscal utilizado R\$ 71,91 – alíquota 27% - alíquota que deveria ter sido utilizada 20% - crédito fiscal correto que deveria ter sido utilizado R\$ 55,26, gerando um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 18,65.

Mantida pela Auditoria cobrança da **Infração 03** no seu montante integral (R\$ 24.402,20).

**INFRAÇÃO 4** – O autuante afirmou que após consulta ao Portal de Sistema da SEFAZ, constatou os recolhimentos efetuados pela autuada. Procedeu à inclusão dos pagamentos nas planilhas de apuração do imposto neste item do Auto de Infração, constatando não remanescer crédito tributário a ser exigido. Pede a Improcedência dessa cobrança.

**INFRAÇÃO 5** – O autuante destacou que as discordâncias da defesa em relação a essa cobrança estão assentadas em algumas mercadorias. Passou na sequência a analisar individualmente cada situação:

- ESCAPULA FIXTIL C/BUCHA C/ANEL PESB2 - Produtos enquadrados no regime da ST;
- LANCHEIRAS (Diversas) – Produtos enquadrados no regime da substituição tributária;
- LANCHINHO SORTIDO 104 G. 100 CAL - Produtos enquadrados no regime da ST;
- MALAS e MALETAS (Diversas) – Produtos enquadrados no regime da ST;
- MALVATRIKIDS BABY GEL 70G DAUDT - Produtos enquadrados no regime da ST;
- MARCA TEXTO BIC BRIT e MARCADOR (Diversos) - Produtos enquadrado no regime da ST e excluídos das planilhas de débito;
- MIKS ICE TEA FRUT VERDE/CHA VERDE 275ML – Produto NÃO enquadrado no regime da ST por NÃO conter teor alcoólico. Trata-se de com sabor de frutas, SEM álcool em sua composição, produto tributado pelo ICMS;
- MISTURA BOLO - Produtos enquadrados no regime da ST e excluídos das planilhas de débito;

- MOCHILA (Diversas) e MOCHILETES (Diversas) - Produtos enquadrados no regime da ST e excluídos das planilhas de débito;
- QUEROSENE (Diversos) - Produtos enquadrados no regime da ST e excluídos das planilhas de débito;
- REBITE REPUXO NEDO 410 C/20 1226 - Produtos enquadrados no regime da ST e excluídos das planilhas de débito;
- REGULADOR DE GAS NEDO C/MANG 80CM C/2 ABRAC - O NCM 84811000 do produto descrito, não conta do ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, portanto, o produto NÃO está enquadrado no regime da ST e é tributado pelo ICMS;
- SABONETEIRA ASTRA KBB1/SB BRANCO - Produtos enquadrados no regime da ST e excluídos das planilhas de débito; e
- SUPORTE ELG FIXO E600 32/65 – Produtos enquadrados no regime da ST e excluídos das planilhas de débito;

Reconheceu a procedência de parte das alegações defensivas. Refez as planilhas de apuração do imposto para excluir os produtos enquadrados no regime da ST, bem como dos produtos em que foram constatadas duplicidade de cobranças. Em decorrência o crédito tributário foi reduzido de R\$ 57.467,28 para o total de R\$ 36.852,62.

**INFRAÇÃO 6** – Nesta imputação foram destacadas as discordâncias da autuada:

- LAVADORA KARCHER ALTA PRESS - a Autuada dá saída do produto mencionado pela alíquota de 8,8%, quando a alíquota correta é de 18%, pois trata-se de lavadora **doméstica**. A mercadoria beneficiada com redução da base de cálculo, com carga efetiva de tributação em 8,8% é a **LAVADORA INDUSTRIAL**;
- LAVADORA TEKNA ALTA PRESS – situação idêntica à anterior;
- MASSA ARROZ URBANO PARAFUSO 500G e MASSA ARROZ URBANO PENA 500G – produto a base de arroz e NÃO de farinha de trigo, portanto, a mercadoria é tributada normalmente pelo ICMS; e
- NOTEBOOK ACER i5 4 GB/1T/W10 e NOTEBOOK SAMSUNG NP370E E21 CEL 4GB/500 W10 – Produto tributado pela alíquota de 12%.

O autuante sustenta que nesta infração deve ser mantida a cobrança no valor integral (R\$ 7.373,92).

**INFRAÇÃO 7** – Informou que em consulta à EFD do contribuinte, constatou a não inclusão nas planilhas de débito dos recolhimentos referentes aos meses de junho, novembro e dezembro de 2016. Pontuou que após inclusão dos recolhimentos apontados, anexou novas planilhas de débito com os referidos pagamentos. Reduzida cobrança deste item da autuação de R\$ 10.527,61 para o montante de R\$ 2.916,24.

**INFRAÇÕES 8 e 10** – A Auditoria manteve os valores lançados nestes itens do Auto de Infração considerando que nenhuma prova foi apresentada na peça defensiva afastando essas cobranças.

**INFRAÇÃO 9** – O autuante reconheceu as alegações defensivas e excluiu do lançamento a Nota Fiscal de nº 15168. Manteve a cobrança em relação às demais Notas Fiscais de Entrada não escrituradas e anexou nova planilha de débito. Infração reduzida de R\$ 2.113,92 para o montante de R\$ 2.112,21.

**INFRAÇÃO 11** – Reconhecidas em parte as alegações da impugnante em relação aos registros das Notas Fiscais de nºs 116, 125, 3463, 160, 156, 121503, 40, 3513, 7178, 100537, 7291, 7292, 117330, 117322, 173452, 24268, 117316, 109328, 483965, 24050, 174385, 117328, 995400, 75865, 520151, 1671120, 60638, 1671766, 172568, 117042, 174386, 1672937, 117331, 1261496, 10304, 1672835, 4487955, 1672091, 4481195,

520148, 109327, 296431, 75866, 1671765, 58056, 1671764, 1672360, 88932 e 1671119. Documentos excluídos da planilha de débito. Mantida a cobrança quanto às demais Notas Fiscais de Entrada não escrituradas. Anexada nova planilha de débito. Infração reduzida de R\$ 4.713,88 para o montante de R\$ 2.171,71.

Ao concluir a peça informativa o autuante afirma ter efetuado as exclusões cabíveis neste PAF para as cobranças que integram as infrações 01, 02, 04, 05, 07, 09 e 11. Em decorrência da elaboração dos novos Demonstrativos de Débito, os valores lançados no Auto de Infração foram reduzidos passando o valor total da cobrança de R\$ 168.429,41 para R\$ 126.620,59.

O contribuinte após ser notificado do inteiro teor da Informação Fiscal, através do DTE, ingressa com manifestação defensiva, apensada aos autos entre as fls. 89 a 92, protocolada em 19/05/2021. Apresentou nesta peça as suas discordâncias em relação aos valores apurados na peça informativa para as infrações 1, 2, 3 e 6.

**INFRAÇÃO 1** –mesmo após as exclusões de alguns produtos indevidamente autuados, reiterou pela necessidade de elaboração de novo levantamento fiscal, pois ainda remanesceram neste item mercadorias tributadas pelo regime normal. Anexou uma tabela contendo amostragem das mercadorias que sustenta serem tributadas pelo regime normal e que ainda permanecem inclusas no levantamento fiscal de crédito indevido de ST. Pede uma reanálise dos produtos indevidamente autuados.

**INFRAÇÃO 2** –afirmou que nessa cobrança ainda remanescem produtos tributados pelo regime normal. Anexou a mesma amostragem da peça inicial, voltando a afirmar que estão incluídas no levantamento fiscal de crédito indevido de mercadorias isentas ou com redução de cálculo. Pede que seja efetuada nova revisão fiscal para exclusão de todas as mercadorias tributadas pelo ICMS no regime normal.

**INFRAÇÃO 3** – assinalou, neste item, que a Auditoria não verificou que o valor do crédito lançado na escrita fiscal é igual ao valor do imposto destacado nos documentos de entrada e de saída. Sustentou novamente que não há que se falar em crédito indevido, na medida em que não há crédito tributário a ser reclamado pelo Fisco. Reafirmou que a cópia dos livros registros de entradas e de saídas dos estabelecimentos sediados na Bahia, juntados na peça defensiva, comprovam que o crédito fiscal utilizado está em consonância com a legislação do imposto, pois tem origem em operações de transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Requer mais uma vez a revisão do levantamento fiscal para que sejam consideradas as operações de transferência entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

**INFRAÇÃO 6** – Reafirmou que o Auditor Fiscal se equivocou ao revisar as alíquotas aplicadas nas saídas, tendo considerado percentuais superiores ao disposto na legislação do ICMS. Mais uma vez ressalta a necessidade de revisão do levantamento fiscal para sejam consideradas as alíquotas corretas aplicáveis às operações de saídas das mercadorias.

O contribuinte ao finalizar a Manifestação defensiva reiterou os pedidos formulados na inicial, requerendo que sejam novamente revisadas pela Fiscalização as infrações 1, 2, 3 e 6. No que tange às infrações 04, 05, 07, 09 e 11, manifestou concordância com as conclusões apresentadas na informação fiscal e solicita que as mesmas sejam julgadas improcedentes na extensão dos valores apurados pela Auditoria.

Na sessão de Pauta Suplementar, de 30/11/2021, o colegiado desta 5ª JJF converteu os autos em diligência à IFEP NORTE, no sentido do autuante prestar nova informação fiscal, de forma a abordar detalhadamente cada uma das reclamações e provas juntadas pelo contribuinte, especialmente em relação às cobranças remanescentes das infrações contestadas na última manifestação defensiva, preservando, assim, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material.

Em nova petição defensiva, datada de 22/03/2022, inserida às fls. 101/104 deste PAF, o contribuinte apresenta razões reiterativas em reforço aos seus argumentos que sustentam a improcedência das infrações 1, 2, 3 e 6:

O autuante, em cumprimento da diligência determinada por esta 5ª JJF, prestou nova informação fiscal, através da peça processual juntada aos autos entre as fls. 109 a 131, datada de 25 de abril de 2022. Reiterou as razões e a apuração do imposto procedida na última informação fiscal, abordando todos os pontos suscitados pela defesa. Acostou também na peça informativa fotos dos produtos que remanesceram nas exigências fiscais impugnadas pelo sujeito passivo.

Em despacho exarado à fl. 161 deste PAF, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento.

Apresento na sequência o meu voto.

É o Relatório.

## VOTO

Inicialmente cabe destacar que na avaliação dessa Relatoria mostra-se desnecessária a remessa dos autos para a realização de novas diligências fiscais, considerando que a matéria fática está devidamente esclarecida nos autos após as intervenções do autuado e dos autuantes neste PAF, através, respectivamente, das alegações articuladas nas peças de defesa e nas razões expostas nos Informativos Fiscais.

As questões a serem enfrentadas neste PAF se concentram exclusivamente no exame das provas existentes no processo e na aplicação da legislação tributária.

Também não se identifica vícios formais do procedimento fiscal impeditivos do exame de mérito da imputação fiscal. O contribuinte foi devidamente notificado do Auto de Infração, ocasião em que lhe foram entregues todos os elementos de prova que compõem a peça acusatória. Ofertado o prazo regulamentar de 60 dias para apresentação da peça impugnatória devidamente processada e encaminhada para este CONSEF.

Acerca dos valores lançados no Auto de Infração, em que o contribuinte sustentou a improcedência das cobranças, esta Junta de Julgamento determinou a realização de diligência visando revisar as cobranças impugnadas. O autuante procedeu a diversas retificações do lançamento, conforme será melhor detalhado no exame de mérito das infrações.

Assegurado ao contribuinte, portanto, o direito à ampla defesa e o exercício do contraditório.

Passaremos doravante ao exame das questões suscitadas pelo sujeito passivo no tocante às 11 (onze) imputações fiscais que compõem o presente lançamento de ofício.

Inicialmente cabe destacar que na petição defensiva acostada aos autos entre as fls. 89 a 92 o contribuinte manifestou a sua concordância com os resultados apurados na revisão fiscal efetuada pelo autuante na peça informativa de fls. 61 a 80, para as infrações 04, 05, 07, 09 e 11, cessando dessa forma a lide em relação a essas ocorrências, conforme detalhamento a seguir exposto.

**INFRAÇÃO 4** - A cobrança do imposto no valor de R\$ 6.014,71, recaiu sobre a utilização a maior de crédito fiscal referente ao pagamento do ICMS a título de antecipação parcial. O autuante, após consulta ao Portal de Sistema da SEFAZ, certificou que os recolhimentos efetuados pela autuada suportavam os créditos lançados na escrita fiscal. Na planilha relacionada a essa ocorrência os pagamentos foram apropriados não remanescendo crédito tributário a ser exigido neste item. Razões defensivas acolhidas. **Infração improcedente.**

**INFRAÇÃO 05** – Neste item foi imputado ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS em razão de ter realizado operações tributáveis declaradas como não tributáveis nas saídas

regularmente escrituradas. Valor lançado: R\$ 57.467,28.

O autuante, na fase de informação fiscal, destacou que as discordâncias da defesa em relação a essa cobrança estão assentadas em algumas mercadorias. Fez um descriptivo das mercadorias não mais submetidas à tributação nas operações de saídas em razão do pagamento do imposto ter sido realizado nas etapas anteriores de circulação através do regime da Substituição Tributária:

- ESCAPULA FIXTIL C/BUCHA C/ANEL PESB2 - Produtos enquadrados no regime da ST;
- LANCHEIRAS (Diversas) – Produtos enquadrados no regime da substituição tributária;
- LANCHINHO SORTIDO 104 G. 100 CAL - Produtos enquadrados no regime da ST;
- MALAS e MALETAS (Diversas) – Produtos enquadrados no regime da ST;
- MALVATRIKIDS BABY GEL 70G DAUDT - Produtos enquadrados no regime da ST;
- MARCA TEXTO BIC BRIT e MARCADOR (Diversos) - Produtos enquadrados no regime da ST e excluídos das planilhas de débito;
- MIKS ICE TEA FRUT VERDE/CHA VERDE 275ML – Produto NÃO enquadrado no regime da ST por NÃO conter teor alcoólico. Trata-se de com sabor de frutas, SEM álcool em sua composição, produto tributado pelo ICMS;
- MISTURA BOLO - Produtos enquadrados no regime da ST e excluídos das planilhas de débito;
- MOCHILA (Diversas) e MOCHILETES (Diversas) - Produtos enquadrados no regime da ST e excluídos das planilhas de débito;
- QUEROSENE (Diversos) - Produtos enquadrados no regime da ST e excluídos das planilhas de débito;
- REBITE REPUXO NEDO 410 C/20 1226 - Produtos enquadrados no regime da ST e excluídos das planilhas de débito;
- SABONETEIRA ASTRA KBB1/SB BRANCO - Produtos enquadrados no regime da ST e excluídos das planilhas de débito; e
- SUPORTE ELG FIXO E600 32/65 – Produtos enquadrados no regime da ST e excluídos das planilhas de débito;

A Auditoria refez as planilhas de apuração do imposto da **Infração 05** para excluir os produtos enquadrados no regime da SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, bem como as operações com os produtos em que foram constadas duplicidade de cobranças. O crédito tributário foi reduzido de R\$ 57.467,28 para o total de R\$ 36.852,62. **Infração parcialmente procedente em conformidade com o novo Demonstrativo de Débito reproduzido abaixo:**

Mês	2016		2017	
	Lançado	Julgado	Lançado	Julgado
Janeiro	12.570,19	10.132,63	1.490,02	947,46
Fevereiro	7.725,45	4.862,97	1.089,25	602,72
Março	2.537,89	1.218,08	2.320,51	1.416,82
Abril	1.752,53	834,28	4.146,36	3.105,77
Maio	1.745,25	644,04	2.407,54	532,62
Junho	4.810,35	3.699,23	3.790,49	2.124,07
Julho	1.425,58	673,46	374,14	119,97
Agosto	1.099,32	860,47	1.055,48	274,33
Setembro	1.245,40	967,63	24,75	0,00
Outubro	1.530,31	1.065,36	19,35	0,00
Novembro	1.726,46	1.503,42	305,10	0,00
Dezembro	2.206,96	1.267,29	68,60	0,00
<b>Total do Exercício</b>	<b>40.375,69</b>	<b>27.728,86</b>	<b>17.091,59</b>	<b>9.123,76</b>
<b>Total da Infração</b>			<b>36.852,62</b>	

**INFRAÇÃO 7** – A exigência fiscal decorreu da falta de recolhimento do ICMS por diferença entre as alíquotas internas e interestaduais (ICMS-DIFAL), nas aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

Na fase informação fiscal o autuante constatou, após consulta à EFD do contribuinte, que nas planilhas de débito desta ocorrência não foram computados alguns recolhimentos referentes aos meses de junho, novembro e dezembro de 2016. Feita a inclusão dos recolhimentos apontados na peça defensiva, a cobrança foi reduzida de R\$ 10.527,61 para o montante de R\$ 2.916,24.

**Infração parcialmente procedente, de acordo com o novo Demonstrativo de Débito desta ocorrência:**

Mês	2016	
	Lançado	Julgado
Junho	28,76	9,11
Novembro	10.266,92	2.873,20
Dezembro	231,93	33,93
<b>Total Infração</b>	<b>10.527,61</b>	<b>2.916,24</b>

**INFRAÇÃO 9** – Nesta infração foi aplicada a multa de 1% sobre o valor das entradas de mercadorias, bens ou serviços não registrados na escrita fiscal da empresa. O autuante, na fase de informação fiscal, reconheceu as alegações defensivas e excluiu do lançamento a Nota Fiscal de nº 15168. Mantida a cobrança da penalidade pecuniária em relação às demais Notas Fiscais de Entrada não escrituradas. Infração reduzida de R\$ 2.113,92 para o montante de R\$ 2.112,21, conforme Demonstrativo de Débito a seguir apresentado:

Mês	2016		2017	
	Lançado	Julgado	Lançado	Julgado
Janeiro	59,86	59,86	62,31	62,31
Fevereiro	177,69	177,69	34,64	34,64
Março	32,30	32,30	79,50	79,50
Abri	71,54	71,54	37,95	37,95
Maio	128,62	128,62	54,46	54,46
Junho	131,28	131,28	222,28	220,57
Julho	354,19	354,19	35,18	35,18
Agosto	204,08	204,08	17,68	17,68
Setembro	72,14	72,14	44,52	44,52
Outubro	76,14	76,14	8,52	8,52
Novembro	84,07	84,07	24,02	24,02
Dezembro	100,95	100,95	0,00	0,00
<b>Total do Exercício</b>	<b>1.492,86</b>	<b>1.492,86</b>	<b>621,06</b>	<b>619,35</b>
<b>Total da Infração</b>			<b>2.112,21</b>	

**Infração 9 parcialmente procedente.**

**INFRAÇÃO 11** – Nesta ocorrência também foi lançada a multa de 1% sobre as entradas não registradas na escrita fiscal. Na fase de Informação Fiscal, com base na documentação apresentada pelo contribuinte na peça defensiva, foram reconhecidas parte das alegações empresariais, com a comprovação do registros das Notas Fiscais de nºs 116, 125, 3463, 160, 156, 121503, 40, 3513, 7178, 100537, 7291, 7292, 117330, 117322, 173452, 24268, 117316, 109328, 483965, 24050, 174385, 117328, 995400, 75865, 520151, 1671120, 60638, 1671766, 172568, 117042, 174386, 1672937, 117331, 1261496, 10304, 1672835, 4487955, 1672091, 4481195, 520148, 109327, 296431, 75866, 1671765, 58056, 1671764, 1672360, 88932 e 1671119. Mantida a cobrança em relação aos demais documentos em que não houve a comprovação do registro na escrita fiscal, com manifestação de concordância da defesa.

**Infração 11, parcialmente procedente.** Reduzida a cobrança da multa de R\$ 4.713,88 para o montante de R\$ 2.171,71, conforme novo Demonstrativo de Débito inserido na peça informativa, a seguir reproduzido:

Mês	2018	
	Lançado	Julgado
Janeiro	171,31	131,70
Fevereiro	605,89	213,10
Março	124,17	124,17
Abril	192,31	178,43
Maio	276,43	276,43
Junho	538,45	125,06
Julho	239,65	239,65
Agosto	235,95	235,95
Setembro	244,42	244,42
Outubro	142,55	124,04
Novembro	143,29	131,45
Dezembro	1.799,47	147,31
<b>Total do Exercício</b>	<b>4.713,89</b>	<b>2.171,71</b>

Passaremos doravante a analisar as infrações em que ainda remanesce divergências entre o contribuinte e a fiscalização.

**INFRAÇÃO 1** – Neste item a cobrança de ICMS, no valor principal de R\$ 17.054,99, recaiu sobre a utilização indevida de crédito fiscal de mercadorias que à época dos seus ingressos no estabelecimento empresarial estavam enquadradas no regime de substituição tributária, de forma que as saídas subsequentes foram processadas sem débito do imposto. Restou provado nos autos que os créditos são indevidos em relação às aquisições das seguintes mercadorias:

- AMENDOA TORR LA VIOLETA SALG 100G, AMENDOIM BRANCO RIO IMPERIAL 500g, AMENDOIM DOCE 30G CN, CASTANHA CAJU CAST CARRILHO C/PIMENTA 10, CASTANHA CAJU CAST CARRILHO DOCE 200G, CASTANHA CAJU CAST CARRLHO NATURAL 100G, CASTANHA CAJU ESTRELA ORIENTE TO/AS 130G, CASTANHA CAJU EUROCAJU LATA 100G, CASTANHA CAJU EUROCAJU SACHE 100G, CASTANHA CAJU LA VIOLETA NAT PT 150G, CASTANHA CAJU NAT INT LA VIOLET 100G, CASTANHA CAJU TOR SALG LA VIOLET 100G, CASTANHA CAJU VOVO ZIZE NATURAL 100 G e CASTANHA YOKI CAJU 100G – Produtos enquadrados na ST, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg;
- ESPETINHO JUNDIAÍ LINGUIÇA MISTA 480G, ESPETINHO NUTRIAL LINGUIÇA CONG 370G, ESPETINHO NUTRIAL MISTO CONG 500G, PEITO DE FRANGO EMBUT SADIA INT e PEITO DE FRANGO ESCOLHA SAUD INT – Produto enquadrado na ST, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.31 – NCM 0201, 0202, 0204 e 0206 – Carne de gado bovino, ovino, e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, resfriados ou congelados, bem como o item – 11.35.0 - NCM 0207, 0209, 0210.99 e 1501 – Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves;
- MASSA P/PIZZA F15 e PIZZA FRIGIDEIRA INTEGRAL 250G - Produto enquadrado na ST, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.16 – NCM 1902.1 – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo;
- SACO P/2 BAGUETE MF 19X80 C/1000, SACO PLAST PP PÃO FORM 22X47X6 C/1000, SACO PLAST CHOCOTONE 400GR FD 500UN, SACO PLAST PANETONE 400G FD 1000 UM, SACO PLAST PÃO FRANCES 34X40 C/ 1000, SACO PAO GRANDE – 55X30 C/1000 - Produto enquadrado no regime da ST, informou que se trata de sacos para embalagem de pães na secção de PADARIA dos mercados e supermercados, produto enquadrado no regime da ST, portanto o produto acessório (SACO PADARIA 40X50) acompanha a tributação do produto principal (PÃO, BISCOITO, PANETONE, etc.);

Preservado o direito ao crédito em relação às demais operações. Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 12.729,85, em conformidade com o Demonstrativo de Débito a seguir:

Mês	2016		2017		2018	
	Lançado	Julgado	Lançado	Julgado	Lançado	Julgado
Janeiro	77,04	77,04	98,98	98,98	2.766,81	2.354,97
Fevereiro	16,27	16,27	29,31	23,06	1.348,78	1.348,78
Março	330,02	317,52	471,15	463,65	867,10	286,04
Abril	58,28	58,28	388,07	363,03	651,20	73,18
Maio	425,69	415,69	30,38	30,38	914,11	201,79
Junho	96,51	51,87	300,67	294,42	351,71	85,85
Julho	131,59	131,59	134,21	104,87	431,83	431,83
Agosto	618,49	509,58	281,58	256,81	1.333,39	1.306,41
Setembro	130,85	21,64	133,93	117,91	901,58	286,94
Outubro	425,36	241,26	378,38	353,84	289,32	202,24
Novembro	775,07	701,45	133,09	84,01	222,87	199,12
Dezembro	729,03	679,95	314,06	260,48	468,28	279,12
<b>Total do Exercício</b>	<b>3.814,20</b>	<b>3.222,14</b>	<b>2.693,81</b>	<b>2.451,44</b>	<b>10.546,98</b>	<b>7.056,27</b>
	<b>Total da Infração</b>					<b>12.729,85</b>

**INFRAÇÃO 2** – Nesta ocorrência a cobrança do imposto, no valor principal de R\$ 33.354,42, alcançou as operações de aquisição de mercadorias cujas saídas subsequentes eram beneficiadas com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS. Após análise dos argumentos defensivos restou comprovado que as operações com mercadorias a seguir descritas apresentam benefício fiscal a vedar a manutenção dos créditos:

- AMENDOIM CRU COM CASCA KG – Produto “in natura”, sem qualquer beneficiamento, portanto isento do ICMS, conforme Artigo do Regulamento do ICMS – Art. 14, I que transcreveu.
- BOBINA PLAST PICOT – Produto ISENTO – Trata-se de bobinas com sacos plásticos disponíveis na secção de HORTIFRUTIGRANJEIROS dos mercados e supermercados para acondicionarem frutas e verduras, produtos beneficiados com isenção, portanto, o produto acessório (bobinas com sacos plásticos) acompanham a tributação do (s) produto (s) principal;
- ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G – Produto ISENTO - mercadoria em estado “fresco”, portanto produto beneficiado pela isenção. Trata-se de produto NÃO industrializado, em estado natural, apenas ensacado e congelado e vendido em embalagem plástica, e NÃO industrializado (salmourado), vendido em latas ou embalagem de papelão.

Preservado o direito ao crédito em relação às demais operações. Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 32.655,76, em conformidade com o Demonstrativo de Débito a seguir:

Mês	2016		2017		2018	
	Lançado	Julgado	Lançado	Julgado	Lançado	Julgado
Janeiro	1.178,88	1.029,98	509,21	509,21	455,74	455,74
Fevereiro	821,86	821,86	485,68	485,68	620,34	620,34
Março	1.010,34	1.010,34	585,59	585,59	874,01	874,01
Abri	1.312,50	1.292,48	742,35	742,35	653,44	653,44
Maio	879,12	348,98	682,03	682,03	1.086,18	1.086,18
Junho	1.319,86	1.319,86	716,43	716,43	1.274,11	1.274,11
Julho	751,52	751,52	590,99	590,99	990,95	990,95
Agosto	1.310,04	1.310,04	691,01	691,01	3.551,66	3.551,66
Setembro	1.181,86	1.181,86	773,45	773,45	626,80	626,80
Outubro	578,94	578,94	824,55	824,55	1.380,03	1.380,03
Novembro	1.130,38	1.130,38	365,74	365,74	383,04	383,04
Dezembro	840,28	940,28	595,08	595,08	1.480,83	1.480,83
<b>Total do Exercício</b>	<b>12.315,58</b>	<b>11.716,52</b>	<b>7.562,11</b>	<b>7.562,11</b>	<b>13.377,13</b>	<b>13.377,13</b>
	<b>Total da Infração</b>					<b>32.655,76</b>

**INFRAÇÃO 3** – Nesta ocorrência a cobrança recaiu sobre a utilização indevida de crédito de ICMS

em decorrência de destaque a maior do imposto nos documentos fiscais. Por ocasião da defesa foi alegado pelo contribuinte que os créditos lançados na escrita fiscal foram em valor igual aos débitos destacados notas fiscais. As provas apresentadas pelo sujeito passivo não evidenciam essa alegação. Ademais, grande parte das operações autuadas são originárias de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, que não estão sujeitas à incidência do ICMS, de acordo com o entendimento firmado no incidente de uniformização PGE nº 2016.169506-0, que apresenta o seguinte verbete: “*Não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular*”.

Importante ainda destacar que o autuante, na informação fiscal (doc. fls. 61 a 80), apresentou diversos exemplos de créditos utilizados a maior pelo contribuinte, cujos efeitos na conta corrente do imposto não foram refutados pela defesa na Manifestação empresarial acostada às fls. 89 a 92.

#### EXERCÍCIO 2016

- LINHA 16 DA PLANILHA DE DÉBITO – BOTE INTEX EXPLORER 200 58331 – crédito fiscal utilizado R\$ 45,77 - alíquota 27% - alíquota que deveria ter sido utilizada 18% - crédito fiscal correto que deveria ter sido lançado R\$ 28,82. Gerado um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 16,95;
- LINHA 115 DA PLANILHA DE DÉBITO – ESMALTE COLORAMA 8 ML 2x1 CEREJA – crédito fiscal utilizado R\$ 3,82 – alíquota 25% - alíquota que deveria ter sido utilizada 20% - crédito fiscal correto que deveria ter sido lançado: R\$ 3,06. Gerado, um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 0,76;
- LINHA 243 – DESOD OLD SPICE AERO 936 LENHA - crédito fiscal utilizado R\$ 28,04 – alíquota 25% - alíquota que deveria ser utilizada 20% - crédito fiscal correto que deveria ter sido utilizado R\$ 22,43. Gerado um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 5,61; etc.

#### EXERCÍCIO 2017

- LINHA 29 DA PLANILHA DE DÉBITO – ÓLEO SOJA PREZUNIC 900ML – crédito fiscal utilizado R\$ 85,61 – alíquota 18% - alíquota que deveria ser utilizada 12% - crédito fiscal correto que deveria ter sido utilizado R\$ 57,07. Gerado um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 28,54;
- LINHA 100 DA PLANILHA DE DÉBITO – MOUSE MULTITILASER CLASSIC MO 180 PTA - crédito fiscal utilizado R\$ 2,47 – alíquota 18% - alíquota que deveria ser utilizada 7% - crédito fiscal correto que deveria ter sido utilizado R\$ 0,96. Gerado um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 1,51;
- LINHA 117 DA PLANILHA DE DÉBITO – NOTEBOOK POSITIVO XC 7660 i3 4GB 1T T14 W10 – crédito fiscal utilizado R\$ 261,08 – alíquota 18% - alíquota que deveria ser utilizada 12% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 174,02. Gerado um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 87,01;

#### EXERCÍCIO 2018

- LINHA 16 DA PLANILHA DE DÉBITO – DEO COL SEIVA ALFAZEMA LAV 118 ML – crédito fiscal utilizado R\$ 37,59 – alíquota 27% - alíquota que deveria ter sido utilizada 20% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 27,85, gerando um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 9,74;
- LINHA 88 DA PLANILHA DE DÉBITO – CHARQUE PA JAO 500 G - crédito fiscal utilizado R\$ 104,18 – alíquota 18% - alíquota que deveria ser utilizada 12% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 69,45. Gerado um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 34,73;
- LINHA 128 DA PLANILHA DE DÉBITO – LEITE DE COLONIA 100 ML TRAD – crédito fiscal utilizado R\$ 71,91 – alíquota 27% - alíquota que deveria ter sido utilizada 20% - crédito fiscal

correto que deveria ter sido utilizado R\$ 55,26. Gerado um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 18,65.

**Infração mantida no valor originalmente lançado que totaliza a importância de R\$ 24.402,20.**

**INFRAÇÃO 6** – Neste item do Auto de Infração a imputação é de recolhimento a menos do ICMS em razão do contribuinte ter lançado na sua escrita fiscal operações tributáveis declaradas com não tributáveis ou tributáveis com redução da base imponível. Em relação aos produtos onde se concentrou as divergências entre o fisco e o contribuinte foi constatado que:

ÁGUA DE COCO OBRIGADO 1L ABAC/PERA, CONDIC DOVE PONTAS DUPLAS 200ML, CREME VEGETAL BECEL MANTEIGA 250G, CREME VEG BECEL MANTEIGA C/SAL 500G, EXTRATO TOMATE HEIZ LT 340G, OLEO CANOLA LIZA PET 900ML, OLEO CANOLA PURILEV PET 900ML, OLEO CANOLA LIZA PET 900ML - Mercadorias industrializadas, tributadas pela alíquota de 18%;

LAVADORA KARCHER ALTA PRESS, LAVADORA TEKNA ALTA PRESS - a Autuada deu saída do produto pela alíquota de 8,8%, quando a alíquota correta é de 18%. Trata-se de lavadora **doméstica**. A mercadoria beneficiaria pela redução da base de cálculo é para a **LAVADORA INDUSTRIAL** (art. 266, inc. I, “a”, do RICMS/Ba c/c o Convênio ICMS 52/91);

- MASSA ARROZ URBANO PARAFUSO 500G e MASSA ARROZ URBANO PENA 500G – produto à base de arroz e NÃO de farinha de trigo, sujeito ao regime da ST. Mercadoria tributada normalmente pelo ICMS;
- NOTEBOOK ACER i5 4 GB/1T/W10 e NOTEBOOK SAMSUNG NP370E E21 CEL 4GB/500 W10 – Produto tributado pela alíquota de 12% (art. 266, inc. XIII, do RICMS/Ba).

Com razão o autuante. Mantidas as cobranças no valor originalmente lançado que totalizou a cifra de R\$ 7.273,92.

**INFRAÇÕES 8 e 10** – Nestas ocorrências, relacionadas respectivamente à cobrança do ICMS -DIFAL pelas aquisições de materiais para uso e consumo do estabelecimento e multa pecuniária em decorrência da falta de registro de entradas de mercadorias não tributáveis na escrita fiscal, o contribuinte não apresentou contestação. Limitou-se a declarar, na peça defensiva, que está analisando o levantamento fiscal e os documentos de apuração dessas ocorrências. Pediu tão somente a realização de diligência visando a revisão dessas cobranças. Ausentes provas que contestem o lançamento, indefere-se o pedido de revisão das cobranças por falta de elementos, ainda que indiciários, a revelar a insubsistência dessas ocorrências.

**Infração 8 e Infração 10** mantidas, sem alterações, nos valores originalmente lançados, no importe respectivamente de R\$ 757,85 e R\$ 4.748,23.

Ante o acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em conformidade com os Demonstrativos de Débito apresentados para cada uma das infrações, que totalizam o valor de R\$ 126.620,59, de acordo com a tabela resumo abaixo:

INF	RESULTADO DO JULGAMENTO	VALORES LANÇADOS	VALORES MANTIDOS APÓS JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	17.054,99	12.729,85	60%
02	PROCEDENTE EM PARTE	33.354,82	32.655,76	60%
03	PROCEDENTE	24.402,20	24.402,20	60%
04	IMPROCEDENTE	6.014,71	0,00	-----
05	PROCEDENTE EM PARTE	57.467,28	36.852,62	60%
06	PROCEDENTE	7.273,92	7.273,92	60%
07	PROCEDENTE EM PARTE	10.527,61	2.916,24	60%
08	NÃO CONTESTADA/PROCEDENTE	757,85	757,85	60%
09	PROCEDENTE EM PARTE	2.113,92	2.112,21	1%
10	NÃO CONTESTADA/PROCEDENTE	4.748,23	4.748,23	1%
11	PROCEDENTE EM PARTE	4.713,88	2.171,71	1%
<b>TOTAL</b>		<b>168.429,41</b>	<b>126.620,59</b>	

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298958.0019/20-9**, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 117.588,40**, acrescido da multa de 60%, prevista art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$ 9.032,15**, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal já citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR